



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002862/2003-47
Recurso nº. : 154.743
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ANTONIO CARLOS DE SOUZA LOBATO
Recorrida : 3º TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.657

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, havendo ou não pagamento.

Decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS DE SOUZA LOBATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002862/2003-47
Acórdão nº : 106-16.657

Recurso nº : 154.743
Recorrente : ANTONIO CARLOS DE SOUZA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganho de capital apurado no mês de julho de 1998.

De acordo com Termo de fls. 12 e 13, a Autoridade Fiscal, entre outras solicitações, intimou o Contribuinte a apresentar o instrumento particular de permuta de ações ali discriminado, a comprovar os valores atribuídos às ações e, ainda, a justificar o motivo pelo qual não foi apurado ganho de capital nessa operação. O Contribuinte apresentou o documento de fls. 17 e 18 e informou, à fl. 14, que a permuta realizada ocorreu sem toma.

Em decorrência da irregularidade apurada, foi efetuado o Termo de Verificação de fls. 19 a 24 e lavrado o Auto de Infração de fls. 25 a 28, relativo à apuração de omissão de ganho de capital na alienação de ações. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, 18 a 22, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º, 21 e 22, da Lei nº 8.981/95; art. 17 e 23, da Lei nº 9.249/95; arts 22 a 24, da Lei nº 9.250/95.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 16/12/2003, conforme Aviso de Recebimento de fl. 29, e apresentou, em 15/01/2004, a impugnação de fls. 57 a 89, alegando, em síntese, os fatos a seguir relacionados:

- o §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional não dispõe que o prazo decadencial de cinco anos, a contar da data do fato gerador, restringe-se às hipóteses onde ocorre o pagamento do tributo;

- a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional toma-se ainda mais absurda ao se tratar da incidência de imposto de renda sobre ganho de capital, posto ser esta uma tributação definitiva, não sujeita a ajuste na declaração anual do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002862/2003-47
Acórdão nº : 106-16.657

- o que se homologa não é o pagamento realizado, e sim a atividade do contribuinte da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. O valor recolhido, ou não recolhido, não está sujeito à homologação; .

- o prazo para efetuar o lançamento de ofício decaiu em 01/09/2003. uma vez que o suposto fato gerador teria ocorrido em 08/07/1998. Não tendo sido realizado tal ato administrativo até 01/09/2003, operou-se o fenômeno da decadência, restando extinto o crédito tributário exigido;

- para haver ganho de capital, é necessário que haja uma diferença positiva entre o que se obteve com a alienação da coisa e o que se pagou por ela anteriormente. ou seja, que o bem recebido na permuta pelo impugnante seja de valor superior ao que foi por este entregue na referida operação. Ocorre que a permuta realizada pelo impugnante foi sem torna, tendo em vista que os bens permutados eram economicamente do mesmo valor. Cita art. 121 do Regulamento de Imposto de Renda, art. 801 do Decreto nº 1.041/94 e Instrução Normativa . SRF nº 48, de 1998:

- acatando-se -a apuração de ganho de capital no momento da permuta., poder-se-ia verificar nítida situação de dupla tributação sobre o resultado, ou seja. na tributação do patrimônio do contribuinte - hipótese explicitamente vetada pela Constituição Federal:

- cita o art. 763 do Regulamento de Imposto de Renda. que determina a aplicação do tratamento de permuta à entrega de créditos da União Federal para a aquisição de ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

- a permuta tem caráter de troca, supõe bens de valores semelhantes, não trazendo ganho ou perda aos permutantes. Entretanto, quando existe diferença no valor dos bens, faz-se presente a toma e sobre essa se apura o ganho de capital. Logo, em se tratando de permuta sem torna.. não há o que se falar em ganho de capital;

- as ações do impugnante estavam avaliadas com base no valor do patrimônio líquido contábil da LOBATO em R\$ 900.638,77, enquanto as ações, por estas trocadas, estavam avaliadas em R\$ 9.545.607,34. Desta forma., a fiscalização apurou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002862/2003-47
Acórdão nº : 106-16.657

diferença contábil/patrimonial de tais valores como ganho de capital auferido pelo impugnante. Ocorre que os valores dos patrimônios líquidos das empresas envolvidas não foram determinantes para a operação, vez que estes não refletiam o valor econômico das mesmas, ou seja, seu valor real.

- é evidente que a ATLÂNTICA, ao avaliar o valor da LOBATO, não levou em consideração somente o seu valor contábil porque teria por base valor muito inferior ao real. De fato não só a ATLÂNTICA ponderou os valores dos rendimentos futuros, mas, para tal avaliação, requisitou laudo de consultoria, que atesta o fato de que, à época, o valor real da LOBATO era muito superior ao seu valor contábil. Conclui-se que o valor da LOBATO, considerando a expectativa de lucros futuros a taxas módicas, perfaz fielmente o valor pago pela ATLÂNTICA pelas ações adquiridas; e

- a simples análise do patrimônio líquido contábil dos bens permutados não pode ser o único critério para avaliar o seu real valor, devendo considerar-se o valor econômico da empresa, incluindo-se aí a renomada marca da WBATO e todo o valor do 'fundo de comércio'. Assim, embora as ações permutadas tenham valores patrimoniais distintos, os bens permutados possuíam valores similares.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002862/2003-47
Acórdão nº : 106-16.657

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora.

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O recorrente alegou que o prazo para que o lançamento fosse efetuado decaiu em 01/09/2003, uma vez que se trata de lançamento por homologação, previsto no art. 150, § , 4º do Código Tributário Nacional, com fato gerador ocorrido em 08/07/1998.

A DRJ entendeu que para a infração descrita nos autos, relativa à omissão de ganho de capital no mês de julho de 1998, esclareça-se que a tributação ocorre em separado do restante dos rendimentos, não estando, portanto, sujeita ao ajuste anual efetuado por meio da correspondente declaração de rendimentos, conforme determinação contida no art. 21 e parágrafos, da Lei nº 8.981, de 1995. Como o fato gerador ocorreu em julho de 1998, com vencimento do Imposto no último dia útil do mês de agosto de 1998, o prazo decadencial para que a autoridade administrativa efetuasse o lançamento iniciou-se em 01/01/1999, tendo findado em 31/12/2003. Como a ciência do lançamento ocorreu em 16/12/2003 (fl. 29), não há o que se cogitar a respeito de decadência.

Contudo, com a devida vênia ao entendimento da DRJ, a mesma não merece prosperar.

Acato a preliminar de decadência alegada pelo contribuinte, por entender que o lançamento tributário foi efetivado em momento que já teria sido contemplado pela decadência.

Entendo que o imposto sobre a renda de pessoa física trata-se de um tributo sujeito a lançamento por homologação e, nesse sentido, sujeita-se à regra contida no artigo 150, § 4º, cujo teor é o abaixo transcrito: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002862/2003-47
Acórdão nº : 106-16.657

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, pelo fato do IRPF sujeita-se a este tipo de lançamento, sendo que há outorga ao contribuinte de função que, originariamente, caberia à administração pública. Assim, soma-se à atividade do responsável tributário, além do recolhimento da quantia devida, a apuração e discriminação do débito, facultando-se à autoridade fiscal a posterior averiguação desta correta apuração, dentro do prazo estipulado. Em não havendo homologação expressa dentro do prazo de 5 (cinco anos) a contar do fato gerador, considera-se homologado tacitamente o lançamento, salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez homologado, extinto está o crédito tributário, como bem ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho, conforme abaixo transcrito: *A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificando o exato implemento das prestações tributárias de determinando contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico Um certifica a quitação; outro certifica a dívida..* (Paulo de Barros Carvalho in Curso de Direito Tributário, 10º ed., Saraiva, p.286)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002862/2003-47
Acórdão nº : 106-16.657

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, tendo em vista tratar-se de imposto sobre a renda da pessoa física sobre ganho de capital, em que a tributação definitiva, não se sujeitando ao ajuste na declaração de rendimentos, não resta dúvida de que no caso ora analisado, não assistia mais às autoridades fiscais o direito de proceder em 16/12/2003, visto que o fato gerador ocorreu em julho de 1998.

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito do fisco em efetuar o presente lançamento de ofício, tendo em vista já ter se operado a homologação do lançamento tributário em julho de 2003.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007. 


LUMY MIYANO MIZUKAWA